



## Acórdão 01137/2021-1 - Plenário

**Processo:** 04718/2020-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Denunciante:** Identidade preservada

**Responsável:** JOSE RENATO CASAGRANDE, VITOR AMORIM DE ANGELO

**Procuradores:** EDMILSON JOSE TOMAZ (OAB: 6856-ES), GABRIELLA NORRIS (OAB: 30909-ES), JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (OAB: 6739-ES), MILA VALLADO FRAGA (OAB: 17211-ES), PATRICIA PEREIRA FRAGA (OAB: 12001-ES)

### DENÚNCIA – DIREITO PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da denúncia, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Colegiado Pleno decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 do Regimento Interno.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

##### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de DENÚNCIA, apresentada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo - Seção Sindical do Sindicato Nacional das Instituições de Ensino Superior, em desfavor do Governador do Estado do Espírito Santo, Senhor José Renato Casagrande.

Alega a Denunciante, que o anúncio do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública e particular realizado por meio de coletiva de imprensa com a participação do Governador, do Secretário de Saúde e do Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, poderia colocar em risco vidas humanas sem trazer qualquer benefício ao ensino do ano letivo de 2020.

Em razão de supostas requisições de informações não respondidas pelo Governo do Estado do Espírito Santo acerca das providências adotadas pelo Ente para o retorno presencial das aulas no Estado, requer que sejam solicitados diversos documentos e apurada a regularidade da atuação do Governo do Estado.

Através da **Decisão Monocrática 00804/2020-6** (evento 06), determinei a notificação do Senhor José Renato Casagrande, Governador do Estado do Espírito Santo e Senhor Vitor de Angelo, Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, para que conhecessem os termos da presente Denúncia e apresentassem os esclarecimentos que entendessem necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Devidamente notificados (eventos 7-12), os responsáveis encaminharam a Defesa/Justificativa 01006/2020-5 (evento 13) e Resposta de Comunicação 00849/2020-3 (evento 14).

Através do Despacho 41.330/2020-1 (evento 18), o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, ressaltou: “Ademais, percebe-se a possibilidade de se declarar a ilegitimidade do autor em propor ações de controle externo, bem como que eventuais solicitações de informação não atendidas pelo Governo devem ser solucionadas nos Órgãos Judicantes”.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 04768/2021-9 (evento 26), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pelo não conhecimento da denúncia.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

**V O T O**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, por meio do Despacho nº 41.330/2020-1, em síntese, assim se manifestou:

[...]

Quanto ao primeiro comando, temos a informar que não existem, no âmbito do Núcleo de Outras Fiscalizações - NOF, ações de controle externo que tratem da matéria em destaque.

Porém, cumpre salientar que para a produção de uma resposta completa, entende-se necessária a movimentação aos setores responsáveis pela análise da temática "educação", "saúde" e "engenharia"

Na sequência o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação, por meio do Despacho nº 43.023/2020-6 (evento 20), se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Neste sentido, informa-se não haver, no âmbito do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação, ações de controle externo que tratem da matéria em destaque.

Na sequência, em conformidade com o Despacho 41362/2020, seguem os autos ao NSaúde e ao NED para a devida instrução.

Ato contínuo, seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e monitoramento de Políticas Públicas de Saúde, que nos termos Despacho nº 43.041/2020-4 (evento 21), assim opinou:

[...]

Neste sentido, informa-se não haver, no âmbito do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e monitoramento de Políticas Públicas de Saúde, ações de controle externo que tratem da matéria em destaque.

Na sequência, em conformidade com o Despacho 41362/2020, seguem os autos ao NED para a devida instrução.

Por fim, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, através do Despacho nº 43.467/2020-1 (evento 22), opinou nos seguintes termos:

[...]

Considerando o Despacho 41330/2020 do NOF, bem como os Despachos 43023/2020 do NEDUC e 43041/2020 do NSAÚDE, resta ao NED informar

sobre a existência de alguma situação fática em trâmite no setor ou objeto de fiscalização anterior semelhante à demanda externa recebida.

Neste sentido, informamos que não localizamos demandas externas relacionadas à matéria tratada. Já com relação ao sistema de informações Geo-obras, mencionado nos esclarecimentos do Jurisdicionado (peça 13), informamos que estão sendo feitos monitoramentos periódicos, com base na Resolução TC 245/2012, citando em especial o Protocolo 11389/2020, que abordou os contratos da Secretaria de Estado de Educação no período entre 01/03/2020 a 30/06/2020.

Denota-se, por meio do Despacho nº 41.330/2020-1, que a Área Técnica, não se manifestou conclusivamente, em razão de não ter sido realizado o juízo de admissibilidade feito pelo Relator.

Não obstante a isto, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 4768/2021-9, pugnou pelo não conhecimento da presente denúncia, por ausência dos requisitos insculpidos nos incisos II e III, do artigo 177, da Resolução TC 261/2013 RITCEES.

Isto posto, se faz necessária a análise sobre os requisitos de admissibilidade da Denúncia ora apresentada.

Os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

**II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

**III - estar acompanhada de indício de prova;**

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. – g.n.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Compulsando os autos, vejo na demanda do denunciante, a impossibilidade de sua admissibilidade diante da falta de amparo legal. Passo a explicar:

Por mandamento legal, as denúncias oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do denunciante.

O regimento Interno desta Corte, em seu art. 177, § 1º, é explícita em afirmar que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo e em seu § 2º informa que este juízo compete ao Relator.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Além destes, pode-se dizer que existe um requisito intrínseco, trazido no *caput* do art. 177, que trata da competência do Tribunal de Contas.

Pois bem, sob esta ótica, navegando junto a documentação acostada aos presentes autos, constata-se que estas premissas não foram atendidas, especialmente em razão do artigo 177, inciso II, por não conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como, inciso III por não constar indício de prova.

Portanto, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quais sejam: conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; e estar acompanhada de indício de prova.

Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima esposadas, acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas quanto ao não conhecimento da presente denúncia.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1137/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 177, incisos II e III do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013,

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 07/10/2021 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-geral das Sessões em substituição**